SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266452 - PI (2026/0129124-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	ROBERIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E ANUÊNCIA FAMILIAR. DISTINGUISHING INDEVIDO. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos. É irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior, a existência de relacionamento amoroso ou a anuência familiar (Súmula n. 593 do STJ e art. 217-A, § 5º, do CP).

2. No caso, a Corte local absolveu o réu, ao argumento da pouca diferença de idade entre eles – vítima com 13 anos e réu com 24 anos de idade, além da existência de relacionamento amoroso em união estável, com intuito de constituir família, com anuência dos genitores da ofendida. Ainda, considerou a vontade manifesta da vítima em conviver com o réu, bem como seu consentimento nas relações sexuais, o que denotaria a inexistência de risco do acusado à sociedade.

3. Não há necessidade de reexame de provas. A controvérsia cinge-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos descritos no acórdão, razão pela qual não incide a Súmula n. 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido contrariou tese firmada em recurso especial repetitivo (Tema n. 918 – REsp n. 1.480.881/PI) e a jurisprudência

Documento eletrônico VDA59681437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 54cd43f4-0b79-45c7-8677-fd36ce6a752f

consolidada do STJ, pois não é possível a relativização da vulnerabilidade nem o afastamento da tipicidade por adequação social ou peculiaridades subjetivas.

5. A instância antecedente apoiou-se em argumentos jurídicos e metajurídicos, a partir de realidade fática que entendeu ser diversa da que deu lastro ao julgamento do referido recurso especial em 2015. Foi feito, então, um suposto *distinguishing* em relação ao enunciado sumular do verbete n. 593, sem reproduzir, embora levando ao mesmo resultado, os argumentos absolutamente contrários ao que esta Corte de vértice, no exercício de sua competência para dar a última e correta interpretação da lei federal, vem entendendo.

6. O Tribunal local divergiu frontalmente, de súmula e de consolidada jurisprudência em sentido oposto e, mais decisivamente ainda, contrariou expressamente o teor do § 5º do art. 217-A do CP.

7. A política criminal de proteção integral da infância e da adolescência, com assento constitucional e infraconstitucional (CF, art. 227; ECA, arts. 3º e 4º), afasta a aplicação do princípio da adequação social para legitimar relações sexuais com menor de 14 anos.

8. Recurso do Ministério Público do Estado do Piauí provido, a fim de restabelecer a condenação pelo delito do art. 217-A do CP e determinar o retorno do processo à Corte de origem, para o julgamento das alegações defensivas na apelação, referentes à dosimetria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 54cd43f4-0b79-45c7-8677-fd36ce6a752f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266452 - PI (2026/0129124-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	ROBERIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E ANUÊNCIA FAMILIAR. DISTINGUISHING INDEVIDO. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos. É irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior, a existência de relacionamento amoroso ou a anuência familiar (Súmula n. 593 do STJ e art. 217-A, § 5º, do CP).

2. No caso, a Corte local absolveu o réu, ao argumento da pouca diferença de idade entre eles – vítima com 13 anos e réu com 24 anos de idade, além da existência de relacionamento amoroso em união estável, com intuito de constituir família, com anuência dos genitores da ofendida. Ainda, considerou a vontade manifesta da vítima em conviver com o réu, bem como seu consentimento nas relações sexuais, o que denotaria a inexistência de risco do acusado à sociedade.

3. Não há necessidade de reexame de provas. A controvérsia cinge-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos descritos no acórdão, razão pela qual não incide a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: 080ee4c7-452b-4fc0-951d-3e3c7f7b1d97

4. O acórdão recorrido contrariou tese firmada em recurso especial repetitivo (Tema n. 918 – REsp n. 1.480.881/PI) e a jurisprudência consolidada do STJ, pois não é possível a relativização da vulnerabilidade nem o afastamento da tipicidade por adequação social ou peculiaridades subjetivas.

5. A instância antecedente apoiou-se em argumentos jurídicos e metajurídicos, a partir de realidade fática que entendeu ser diversa da que deu lastro ao julgamento do referido recurso especial em 2015. Foi feito, então, um suposto *distinguishing* em relação ao enunciado sumular do verbete n. 593, sem reproduzir, embora levando ao mesmo resultado, os argumentos absolutamente contrários ao que esta Corte de vértice, no exercício de sua competência para dar a última e correta interpretação da lei federal, vem entendendo.

6. O Tribunal local divergiu frontalmente, de súmula e de consolidada jurisprudência em sentido oposto e, mais decisivamente ainda, contrariou expressamente o teor do § 5º do art. 217-A do CP.

7. A política criminal de proteção integral da infância e da adolescência, com assento constitucional e infraconstitucional (CF, art. 227; ECA, arts. 3º e 4º), afasta a aplicação do princípio da adequação social para legitimar relações sexuais com menor de 14 anos.

8. Recurso do Ministério Público do Estado do Piauí provido, a fim de restabelecer a condenação pelo delito do art. 217-A do CP e determinar o retorno do processo à Corte de origem, para o julgamento das alegações defensivas na apelação, referentes à dosimetria.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA59682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: 080ee4c7-452b-4fc0-951d-3e3c7f7b1d97

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, na Apelação Criminal n. 0001017-70.2018.8.18.0032 (fls. 370-371).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação defensiva para absolver o recorrido, com base na atipicidade material da conduta, por entender presentes peculiaridades que justificariam *distinguishing* em relação ao Tema n. 918 e à Súmula n. 593 do STJ (fls. 372-373).

O Ministério Público aponta violação dos arts. 217-A do CP, 386, III, do CPP. Para tanto, aduz que: a) a distinção aplicada é indevida e carece de prova robusta de união estável ou de circunstâncias excepcionalíssimas; b) o consentimento da vítima e a existência de vínculo afetivo são irrelevantes para afastar a tipicidade do art. 217-A; c) a diferença etária e a vulnerabilidade biopsicológica da vítima (12 anos) reforçam a tipicidade; d) a materialidade e a autoria estão comprovadas por laudos e confissão, além de prova oral coerente; e) a Súmula n. 7 do STJ não incide no caso por se tratar de revaloração jurídica da prova.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar o acórdão e restabelecer a sentença condenatória, de modo que se reconhece a tipicidade do art. 217-A do CP.

Contrarrazões apresentadas às fls. 388-405.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (relator):

Pela simples leitura dos trechos anteriormente transcritos, percebe-se claramente que o Tribunal local não nega a ocorrência dos fatos praticados pelo

Documento eletrônico VDA59682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: 080ee4c7-452b-4fc0-951d-3e3c7f7b1d97

réu. **O cerne do raciocínio externado pela Corte de origem é a conclusão pela absolvição com base em conjecturas acerca da suposta maturidade da vítima para manter aquele relacionamento afetivo-sexual, além do dito consentimento da família.**

Atento à constante aplicação do enunciado sumular n. 7 do STJ nas hipóteses em que o recurso especial ataca acórdão que afirma não haver, ou haver, dolo na conduta do agente para determinado fim ilícito, parece claro que, no caso do delito em comento, todavia, **o dolo do agente (um adulto de 25 anos) foi o de manter relação sexual com menina de 13 anos à época dos fatos.**

Vale dizer, em determinados crimes, a conduta do agente pode ensejar dúvida quanto ao fim pretendido, **assim como pode haver dúvida quanto à prática em si dos autos, até mesmo da autoria do delito**, e, para a aferição desses elementos (finalidade, autoria e materialidade), imperioso se faz, em tais casos, o exame do arcabouço probatório colacionado aos autos. Entretanto, **na hipótese em exame, os elementos do tipo descritos no art. 217-A Código Penal se encontram, sem nenhuma margem de dúvida, no corpo do acórdão impugnado pelo Ministério Público.**

Com efeito, pela leitura do pensamento externado pelo Tribunal *a quo* no voto condutor do acórdão recorrido, considero ter havido, na verdade, uso de mera retórica, para que não fosse aplicada a pena. Isso significa dizer que **a Corte de origem, não obstante haja delineado e reconhecido a ocorrência de todos os elementos contidos naquele dispositivo do Código Penal, concluiu o seguinte:**

> **DISTINÇÃO EVIDENCIADA** – ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA – ACOLHIDA.
> Diante, portanto, dessa conjuntura fática, observa-se que as especificidades do caso concreto **enquadram-se em cinco as sete premissas fáticas mais frequentes (mencionadas pelo STJ nos precedentes acima detalhados)** que favorecem o acolhimento da tese defensiva (da atipicidade material da conduta), quais sejam: **(i) a pouca diferença entre as idades do acusado e da vítima (quando iniciaram o relacionamento, ela contava com 13 e ele com 24 anos de idade); (ii) a existência de relacionamento amoroso entre eles, não meramente fugaz (namoraram durante meses e, depois, passaram a morar juntos, sem outros**

Documento eletrônico VDA59682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: 080ee4c7-452b-4fc0-951d-3e3c7f7b1d97

> **habitantes em sua residência); (iii) o acusado não oferece risco à sociedade (réu primário, bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito); (iv) as relações sexuais foram consentidas pela vítima, jamais forçadas (consoante vítima e acusado expuseram em juízo); e (vii) constituição de núcleo familiar entre o casal, ainda que em união estável (consoante vítima e acusado expuseram em juízo).**
>
> Dentre as sete premissas menos recorrentes, o caso concreto enquadra-se em quatro (das sete): **(i) aprovação da família da vítima (desde o início do namoro, incluindo a decisão de morarem juntos para constituírem família; contando, de igual modo, com a aprovação dos genitores do acusado); (ii) manutenção do núcleo familiar entre o casal (assim que ela completou 14 anos, voltaram a residir juntos; tanto que, à época da audiência de instrução, mantinham firme o relacionamento que, aliás, somente foi interrompido em decorrência da atuação estatal); (iv) relacionamento amoroso com o intuito de constituir família (dado confirmado em juízo pelos familiares tanto do acusado quanto da vítima); e (vi) vítima que manifesta a expressa vontade de conviver com o acusado (consoante vítima expôs em juízo)**.
>
> E, finalmente, não se enquadrou em quaisquer das premissas opostas, que eventualmente impediriam o acolhimento da benesse. Portanto, devidamente firmada a distinção (*distinguishing*), cumpre então acolher a tese defensiva de atipicidade material da conduta. Tanto isso que revela possível adotar as mesmas conclusões finais extraídas das razões de decidir do voto de acórdão julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (dentre os acima estudados) – note-se, em hipótese de menor gravidade (em relação ao caso concreto), pois consistente em "relações sexuais", "ambas consentidas pela vítima", sem menção à existência de eventual filho como eventual fruto desse "breve relacionamento", à época, contando a vítima com 13 e o acusado com 23 anos de idade –, as quais colaciono na íntegra:
>
> [...]
>
> Aliás, no caso concreto, a conduta ora em apuração reflete até menor reprovabilidade em comparação à do referido acórdão paradigma, considerando-se as premissas fáticas, acima analisadas, que têm frequentemente subsidiado as decisões de distinção (*distinguishing*), proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, para fins de reconhecimento da atipicidade material da conduta (fls. 340-341, grifei).

Esse pensamento, a meu ver, revela **nítida violação do art. 217-A do Código Penal,** porque **em nenhum trecho do acórdão se justificou,** com apoio nas provas dos autos, **que a intenção do agente não fora a de relacionar-se**

Documento eletrônico VDA59682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: 080ee4c7-452b-4fc0-951d-3e3c7f7b1d97

sexualmente com a vítima, nem que esta era maior de 14 anos – únicas hipóteses que afastariam a responsabilidade penal do recorrido.

Não há, portanto, que se falar na necessidade de reexame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos. Aplicar-se-ia a Súmula n. 7 desta Corte caso houvesse controvérsia em torno dos fatos ou se imperiosa fosse a revisão probatória, para a confirmação do relatado pela Corte de origem. **Trata-se, pois, de conferir outra subsunção jurídica à narrativa dos acontecimentos (devidamente comprovada pelo Tribunal de origem), para entender estar, sim, configurada a vontade de agir do art. 217-A Código Penal.**

III. AS RAZÕES INVOCADAS PELA CORTE ANTECEDENTE

Ultrapassada a necessidade de conhecimento do recurso, cumpre lembrar que, conforme orientação firme e reiterada desta Corte e dos demais tribunais do país, "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente" (**Súmula n. 593**).

Esse entendimento sumular decorreu de sólida jurisprudência do STJ que se foi consolidando no sentido do enunciado, notadamente com o julgamento do **REsp n. 1.480.881/PI (Tema n. 918)** , submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª S, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015).

Isso implica concluir que há praticamente **uma década** este Tribunal vem decidindo – e assim **orientando a jurisdição dos demais tribunais e juízes do país – não ser possível relativizar a presunção de vulnerabilidade das vítimas desse delito, como já fora praxe no passado.**

O entendimento é tão incontroverso que se editou lei em 2018 para acrescentar ao art. 217-A um parágrafo que reproduzisse quase integralmente o que diz a mencionada súmula: "§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do

Documento eletrônico VDA59682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: 080ee4c7-452b-4fc0-951d-3e3c7f7b1d97

fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (Incluído pela Lei n. 13.718, de 2018).

O que se verifica, entretanto, com a leitura das razões das decisões proferidas pelas instâncias de origem é a **tentativa de repristinar a antiga jurisprudência**, que acabava por delegar ao juiz a **avaliação subjetiva, sempre oscilante e conjuntural** – porque não amparada em nenhum dado científico ou documentalmente comprovado –, **sobre a vulnerabilidade da vítima**, tomando como referência o seu comportamento no evento criminoso imputado a quem com ela manteve conjunção carnal, ciente de sua idade inferior a 14 anos.

Não há, portanto, que se falar em reexame de provas, diante da descrição fática inconteste posta nos autos e resulta nítido o propósito de se voltar a tempos em que todo processo por estupro de vulnerável acabava por julgar não a conduta do acusado, mas a da vítima, para aferir se ela, pela sua maturidade, por sua experiência sexual anterior, pelo tipo de relacionamento que mantinha com o acusado ou pela existência de consentimento ao ato sexual, era merecedora de proteção jurídico-penal ou não.

Os que se recordam desse tempo bem sabem o **grau de insegurança jurídica que essa jurisprudência produzia**, pois induzia todo tipo de argumentação, pelo acusado, para demonstrar que a vítima não era concretamente vulnerável.

Efetivamente, **abre-se uma perigosa porta de subjetividade judicial**, nefasta aos interesses de crianças e adolescentes (em sua maioria meninas) vítimas dessa grave conduta criminosa, com a decisão que absolve o denunciado, ao argumento: a) da pouca diferença de idade entre eles – vítima com 13 anos e réu com 24 anos de idade; b) existência de relacionamento amoroso em união estável, com intuito de constituir família, inclusive com anuência dos genitores da ofendida; c) vontade manifesta da vítima em conviver com o réu; d) consentimento dela nas relações sexuais; e) inexistência de risco do acusado à sociedade – primário, bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito.

Note-se que o Tribunal local, ao dar provimento à apelação da defesa, chegou a afirmar que havia "a existência de relacionamento amoroso entre eles, não

Documento eletrônico VDA59682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: 080ee4c7-452b-4fc0-951d-3e3c7f7b1d97

meramente fugaz (namoraram durante meses e, depois, **passaram a morar juntos, sem outros habitantes em sua residência**)" (fl. 340, grifei).

Ou seja, de acordo com a "**opinião**" da instância de origem, **é preciso**, para a configuração do crime de estupro de vulnerável, **que a vítima seja enganada ou iludida para ceder ao desejo do adulto, a fim de que se configure o crime de estupro de vulnerável; em vez disso, se houver o consentimento da criança com o namoro - e, mais ainda, se forem as relações sexuais aceitas pelos pais -, não haverá crime em manter relações sexuais com uma jovem menor de 14 anos. O ato do adulto, por haver sido consentido pela menina impúbere, torna-se irrelevante para o Direito Penal**.

Apenas para reforçar o paradoxo de tal entendimento, é de se indagar qual seria a solução se a "namorada" do adulto fosse uma menina de 12 anos, de 11 anos, de 10 anos ... Continuaria a ser penalmente lícita a conduta do adulto de com ela manter relações sexuais, ao argumento de que havia, na verdade, uma relação amorosa?

O que seria uma "relação amorosa"? Simplesmente a que resulta de relacionamento duradouro, e não de isolada relação sexual? A repetição, portanto, das conjunções carnais, no contexto de uma relação duradoura, convolariam o ato inicial, movido por um desejo de satisfação sexual do adulto, em comportamento penalmente atípico?

A instância antecedente apoiou-se em argumentos jurídicos e metajurídicos, a partir de **realidade fática que entendeu ser diversa da que deu lastro ao julgamento do referido recurso especial em 2015. Foi feito, então, um suposto *distinguishing* em relação ao enunciado sumular do verbete n. 593**, sem reproduzir, embora levando ao mesmo resultado, os argumentos absolutamente contrários ao que esta Corte de vértice, no exercício de sua competência para dar a última e correta interpretação da lei federal, vem entendendo.

Mas, ao assim agir – pelas razões que vamos mais adiante analisar –, o Tribunal local **deveria haver negado provimento ao recurso da defesa**, por divergir, frontalmente, de súmula e de consolidada jurisprudência em sentido oposto e, mais decisivamente ainda, por **contrariar expresso texto legal: "Art.**

Documento eletrônico VDA59682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: 080ee4c7-452b-4fc0-951d-3e3c7f7b1d97

217-A, § 5º - As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime". (Incluído pela Lei nº 13.718/2018".

Nesse sentido, refaço as ponderações por mim feitas no voto-vogal no julgamento do **REsp n. 2.015.310/MG**, acerca da inexistência de *distinguishing* entre o caso dos autos e o do precedente julgado em recurso especial repetitivo (REsp nº 1.480.881/PI).

Na ocasião ressaltei o seguinte:

> 1. O presente caso é diferente do precedente julgado em recurso especial repetitivo (RESP nº 1.480.881/PI), pois **aqui o acusado tinha 19 anos e a vítima, 12,** ao tempo do crime, enquanto naquele feito o acusado contava mais de 21 anos e a vítima, 8.
>
> 2. Houve, em razão do conúbio sexual entre agente e vítima, o nascimento de uma criança devidamente reconhecida e registrada pelo pai.
>
> 3. A vontade da vítima e as circunstâncias pessoais denotam ausência de afetação relevante do bem jurídico, a resultar na não necessidade da pena.
>
> Em atenção a tais considerações, podemos ponderar, como contraponto, que:
>
> 1. Sim, **o caso é factualmente diferente**, pois as idades do perpetrador e da vítima do crime de estupro de vulnerável não coincidem; todavia, **essa diferença etária não altera a *ratio decidendi*** dos julgados que levaram este Superior Tribunal a editar a Súmula nº 593 do STJ. A não ser assim, sempre se poderá acolher a tese de que ocorre um *distinguishing,* a autorizar a não incidência da jurisprudência sumulada desta Corte, quando as idades não coincidirem com a do precedente-mor citado.
>
> 2. **A diferença de idade** entre autor e vítima do estupro efetivamente é menor no presente caso, mas isso **não autoriza a desconstituição de um crime** que, para aperfeiçoar-se, exige apenas a imputabilidade do agente e a vulnerabilidade da vítima, sob pena de criarmos um critério não abrigado em lei e sempre sujeito a avaliações subjetivas do julgador (voltaremos essa questão mais adiante). E, quanto à circunstância de que "houve o nascimento do filho do casal", parece-me que tal fato torna ainda mais gravosa a conduta do agente, porquanto **precocemente**

Documento eletrônico VDA59682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: 080ee4c7-452b-4fc0-951d-3e3c7f7b1d97

> **impõe a maternidade à vítima, cuja idade implica riscos à sua saúde física e mental, bem como subtrai-lhe a vivência da adolescência como tal e lhe adjudica tarefas e responsabilidades de uma pessoa adulta, sem ter ainda, para tanto, o necessário amadurecimento de sua constituição física e psíquica**. Não por outro motivo, o legislador penal estabeleceu uma causa de aumento de pena para o delito em apreço, quando da ação delitiva resultar gravidez da vítima (art. 234-A, III, do CP).
>
> 3. **No caso dos autos ficou registrado, inclusive, que a vítima teria tentado realizar o aborto legal, o que lhe foi negado, além do fato de a criança nascida da violação ter sido entregue à mãe da vítima para criação.**
>
> 4. **Não há vontade válida da vítima em casos tais**, quer para **consentir livremente** o ato sexual, quer para, posteriormente, **decidir se o réu deve ou não ser processado**. A lei é clara (art. 217.A, § 5º "As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). Ademais, a ação penal é pública incondicionada, não demanda representação ou nenhuma manifestação da vítima para seguir seu iter até a sentença definitiva.

IV. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PROTETORA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

É preciso relembrar as razões postas no voto condutor do acórdão no **REsp Repetitivo n. 1.480.881/PI.** O acórdão então recorrido também referiu que:

> a vítima não se encontrava em situação de vulnerabilidade, tendo plena ciência do quanto se passava, uma vez que esta consentiu com o relacionamento sexual de forma válida, demonstrando de forma espontânea a sua vontade para a prática dos atos – até mesmo porque, conforme afirmou, foi ela que disse a R. que gostava dele; que sempre foi com livre e espontânea vontade, que não houve pressão por parte de R.; que se apaixonou por R.; que foi ela que deu em cima de R.; que namorava escondida com o acusado, pois gosta muito dele; que nunca manteve relação sexual com o acusado, sem a sua vontade.

Na ocasião, ao proferir voto como relator, salientei:

Documento eletrônico VDA59682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: 080ee4c7-452b-4fc0-951d-3e3c7f7b1d97

Vê-se que o julgado seguiu um padrão de comportamento tipicamente patriarcal, amiúde observado em crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai sobre a vítima da ação delitiva para, a partir daí, julgar-se o réu.

A referência à imagem da "criança libertina" ou "criança provocadora", mencionada pelo sociólogo francês Georges Vigarello em sua célebre *História do estupro*, não é exclusiva de nossa tradição. No relato que faz de diversos processos tramitados em Paris no século XVIII, tendo por objeto violências sexuais praticadas contra crianças e adolescentes, são encontradiças as alusões às dúvidas sobre o comportamento das jovens vítimas, sobre sua possível libertinagem, devassidão ou "excesso de instrução para a tenra idade", **fenômeno judiciário que sempre foi um obstáculo à condenação de quem se servia de pequenos corpos para satisfazer sua lascívia**. (VIGARELLO, G. *História do estupro.* Violência sexual nos séculos XVI – XX. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 90-91).

Corriqueiro, assim, o uso de qualificativos ou etiquetas ao comportamento das crianças, de modo a desviar a análise da conduta criminosa ou a justificá-la. Expressões como "amadurecimento sexual da adolescente", "experiência sexual pretérita da vítima" ou mesmo a utilização das expressões "criança prostituta" ou "criança sedutora" ainda frequentam o discurso jurisprudencial, como se o reconhecimento de tais circunstâncias em alguma medida justificasse os crimes sexuais perpetrados.

No caso em exame, a vítima foi referida como alguém com **"grau de discernimento"**, segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que **"nunca manteve relação sexual com o acusado, sem a sua vontade"**. Desse modo, **tangenciou-se a tarefa precípua do juiz de direito criminal, que é a de julgar o réu, ou, antes, o fato delituoso a ele atribuído, sob a perspectiva do agente do crime e não do seu sujeito passivo**.

Da alusão feita, no acórdão, ao comportamento da mãe da vítima se infere quão atual é a antiga observação de um estrangeiro sobre os hábitos das famílias brasileiras de entregar suas filhas para o casamento em uma idade em que "elas mal se ocuparam com seus bebês fictícios, quando têm os sorrisos e as lágrimas dos reais" (DEL PRIORE, M. *História do amor no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006, p. 169).

O voto condutor do acórdão faz menção também a **"valores culturais internalizados (a tradição)",** o que **parece justificar a permanência de práticas coloniais e imperiais como as relatadas** pela referida historiadora:

[...]

Documento eletrônico VDA59682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: 080ee4c7-452b-4fc0-951d-3e3c7f7b1d97

O **desvio teleológico da função de julgar** passou ao largo da análise dos demais integrantes do órgão julgador. Preferiram reduzir a questão a uma lógica tão simples quanto perversa: **se a criança** (**tinha menos de 12 anos** quando o réu com ela manteve a primeira relação sexual) desejou, ou mesmo buscou, o contato íntimo, caracterizado pelo **"discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento para prática do ato"** (fl. 198), no sentido de que sabia o que fazia, o comportamento do réu é irrelevante para o direito penal.

Não se vê no acórdão impugnado qualquer referência à história de vida da vítima, de tal modo a se poder aferir se os magistrados que decidiram absolver o recorrido, por conta da alegada livre e lídima vontade da vítima de com ele manter prática sexual, apoiaram seu convencimento em elementos probatórios encontrados nos autos que indicassem a personalidade da adolescente, sua escolaridade, sua conduta familiar e social etc.

É de se perguntar: com quais dados os desembargadores concluíram que a ofendida poderia estar preparada e madura para livremente decidir sobre sua vida sexual? Ainda: qual o limite de idade para que o infante não seja "responsabilizado" pela prática do ato sexual? E se as relações sexuais, na espécie, houvessem se iniciado quando a vítima e o recorrido começaram a namorar, ou seja, quando ela tinha oito anos de idade, ainda assim estaria "justificada" a conduta do agente?

A resposta a essas perguntas não deve ser dada pelo juiz, pois já foi dada pelo legislador, quando **estabeleceu a idade de quatorze como limite para o livre e pleno discernimento quanto à iniciativa de uma relação sexual**. Não cabe, destarte, ao aplicador do direito relativizar esse dado objetivo, com o fim de excluir a tipicidade da conduta.

Nem mesmo se tem como possível o frágil argumento de que desenvolvimento da sociedade e dos costumes possam configurar fatores que não permitam a subsistência de uma presunção que toma como base a *innocentia concilli* da vítima.

[...]

É anacrônico, portanto, qualquer discurso que procure associar a modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos grupos de pessoas física, biológica, social ou psiquicamente fragilizadas. A sobrevivência de tal doxa – despida, pois, de qualquer lastro científico – acaba por **desproteger e expor pessoas ainda imaturas, em menor ou maior grau, não importa, a todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce**, nomeadamente quando promovida – não é o caso deste processo, devo registrar – por quem tem o dever legal e moral de proteger, de orientar, de acalentar, de instruir a criança e o adolescente sob seus cuidados,

Documento eletrônico VDA59682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: 080ee4c7-452b-4fc0-951d-3e3c7f7b1d97

> para que atinjam a idade adulta sem traumas, sem medos, sem desconfianças, sem, enfim, **cicatrizes físicas e psíquicas que jamais poderão ser dimensionadas**, porque muitas vezes escondidas no silêncio das palavras não ditas e na sombra de pensamentos perturbadores de almas marcadas pela infância roubada.
>
> Não. **A modernidade, a evolução dos costumes, o maior acesso à informação são aliados – e não inimigos – de uma necessária e crescente proteção a crianças e adolescentes**, indispensável para que vivam, plenamente, o tempo da meninice, e não para que vivam o tempo de antecipar experiências da vida adulta.
>
> Decerto que a *vexata quaestio* ora examinada – natureza da presunção de violência – não pode ser enfrentada sob viés moralista. **O tema é essencialmente jurídico e dentro do Direito há de ser analisado**. A dogmática penal, que decorre, como visto, de uma clara política criminal de maior proteção aos menores impúberes, é bastante para a dicção do direito (*juris dicere*) em casos como o que se analisa nesta impugnação de natureza extraordinária.
>
> [...]
>
> Fato é que a jurisprudência perfila o entendimento de que não se havia de permitir relativizações da presunção de violência ainda sob a antiga redação do artigo 224, "a", do Código Penal. Agora, mais ainda, sob a vigência do art. 217-A do CP – que abandona a fórmula de presunção de inocência e inclui no próprio tipo penal a ação de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso – não há espaço para instabilidade jurídica, máxime em situações como a que ora se enfrenta, de elevada reprovabilidade.

Especificamente acerca da **inaplicabilidade da adequação social**, o julgado foi ainda mais esclarecedor:

> Ademais, o afastamento do princípio da adequação social aos casos de estupro de vulnerável busca evitar a carga de subjetivismo que acabaria marcando a atuação do julgador nesses casos, com danos relevantes ao bem jurídico tutelado – o saudável crescimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes – o qual, recorde-se, conta com proteção constitucional e infraconstitucional, não sujeito a relativizações.
>
> Com efeito, a aclamada **aceitação do relacionamento**, por parte da comunidade em que vivem os envolvidos, **desprotege a vítima e lhe retira as garantias insculpidas no texto constitucional (art. 227 da CF), bem como na Lei n. 8.069/1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 3º e 4º).**

Documento eletrônico VDA59682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: 080ee4c7-452b-4fc0-951d-3e3c7f7b1d97

Em uma palavra, a relatada anuência a esse convívio amoroso (e sexual), por parte das pessoas próximas ao acusado e à vítima, não legitima o ilícito penal em questão, sendo totalmente desimportante, para fins penais, o fato de a mãe da vítima (ou qualquer outra pessoa de seu povoado) ter contraído matrimônio aos 13 anos de idade (ou menos).

A tentativa de não conferir o necessário relevo à prática de relações sexuais entre casais em que uma das partes (em regra a mulher) é menor de 14 anos, com respaldo nos costumes sociais ou na tradição local, tem raízes em uma cultura sexista – ainda muito impregnada no âmago da sociedade ocidental, sobretudo em comunidades provincianas, como a descrita nos autos – segundo a qual meninas de tenra idade, já informadas dos assuntos da sexualidade, estão aptas a manter relacionamentos duradouros e estáveis (envolvendo, obviamente, a prática sexual), com pessoas adultas.

A tradição, neste caso, não deve servir para abrandar a conduta ilícita do réu, pois à criança são assegurados, nos níveis constitucional e infraconstitucional, direitos inerentes à condição de infante e a ela não podem ser impostas obrigações típicas de um adulto. É de conhecimento geral que meninas que se casam em tenra idade – ainda que por opção e consentimento –, são impedidas (também pelos costumes, ou pela própria realidade) de estudar e exercer atividades infantis, para poder gerar filhos e cuidar da pesada carga de afazeres domésticos.

Nesse sentido, oportunas são as considerações de João JOSÉ LEAL e Rodrigo JOSÉ LEAL, em *Estupro Comum e a Figura do Estupro de Pessoa Vulnerável: Novo Tipo Penal Unificado* (Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal n. 32, out-nov/2009, p. 65-66):

> [...] Para a realização objetiva desta nova infração penal, basta que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos de idade c decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. Formalmente, pode-se dizer que a incriminação da conduta não repousa mais na polêmica questão da violência presumida. Parece-nos que **o que está a sustentar ética e politicamente esta norma repressiva é a ideia de proteção integral do ser humano ainda criança, cuja integridade sexual precisa ser penalmente garantida contra qualquer ato de natureza sexual.**
>
> Não há dúvida de que, ao abandonar a polêmica regra legal da presunção de violência, a atual fórmula incriminatória simplificou a questão. Mesmo assim, parece-nos que o fundamento desta incriminação de maior severidade e rigidez continua o mesmo: a premissa axiológica de que todo e

Documento eletrônico VDA59682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: 080ee4c7-452b-4fc0-951d-3e3c7f7b1d97

> qualquer ato sexual contra uma pessoa menor de idade - no caso, uma criança ainda - atenta contra os bons costumes ou, como diz a nova rubrica do Título VI do CP, "contra a dignidade sexual. Em consequência, a lei considera tal conduta sexual ou libidinosa como um ato sexual de evidente violência, que precisa ser reprimido de forma mais severa. O rigor penal se manifesta pela quantidade maior de pena legalmente cominada e, também, pela hermenêutica jurisprudencial, que admite o beijo na boca ou na genitália como ato capaz de configurar o crime de estupro (antes, de atentado violento ao pudor) .
>
> **Entende o Direito Penal que, durante a infância, período de vida fixado até determinada idade, a criança encontra-se num processo de formação, seja no plano biológico, seja no plano psicológico e moral. Dessa forma, se o agente mantém relação sexual ou pratica qualquer ato libidinoso com alguém menor de catorze anos, o bem jurídico penalmente protegido é considerado indisponível de pleno direito** (Destaquei).

Pertinentes, a esse propósito, são as informações extraídas de documento publicado pelo Unicef (*Minimum age of sexual consent*) acerca da idade mínima para o consentimento sexual. O texto deixa claro que o objetivo de se estabelecer critério etário mínimo para incursão na vida sexual é a proteção de crianças e adolescentes de abusos e das consequências da atividade sexual prematura sobre seus direitos e desenvolvimento. Um dos pontos destacados é a gravidez antecipada de adolescentes, circunstância que determina o abandono das escolas pelas meninas. O documento assevera ainda:

> [...]
>
> As normas internacionais não indicam qual a idade mínima para consentimento sexual. O Comitê de CRC considerou 13 anos como "muito baixo". A idade deve, porém, evitar o excesso de criminalização dos comportamentos dos adolescentes e impedir o acesso aos serviços. Assim, deve respeitar a capacidade de desenvolvimento da criança e não ser estabelecida em patamar muito elevado. Também deve ser considerado como critério a diferença de idade entre os parceiros envolvidos, como uma indicação do equilíbrio de poder entre eles, para tratar os casos em que dois adolescentes menores de idade estão envolvidos.
>
> Em toda a região, a esmagadora maioria dos países estabeleceu a idade mínima para consentimento sexual entre 14 e 16 anos. No entanto, alguns países fixam uma idade inferior a 14 anos ou acima de 16 anos.
>
> Em vários países, a legislação discriminatória persiste, com base em gênero e orientação sexual (Tradução livre do texto

Documento eletrônico VDA59682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: 080ee4c7-452b-4fc0-951d-3e3c7f7b1d97

> encontrado em http://www.unicef.org/rightsite/433_457.htm, acesso em 21/8/2015).

Ao concluir, acentuam-se os riscos à saúde a que estão submetidas crianças e adolescentes que cedo ingressam na vida sexual, particularmente porque, dada a falta de informações, estão mais vulneráveis a doenças sexualmente transmissíveis. Por fim, deixa claro que **o estabelecimento de idade mínima para que a adolescente possa livremente consentir ao ato sexual é algo presente na generalidade dos países da América Latina**. Confira-se:

> Quatro países da região estabeleceram a idade mínima para o consentimento sexual abaixo de 14 anos. São eles Argentina, Costa Rica, México e Uruguai. Outros dez estabeleceram essa idade em 14 anos. A maioria dos países do Caribe definiram a idade mínima em 16 anos. Na República Dominicana e no Equador, a idade é fixada em 18 – que pode ser considerada particularmente elevada, tendo em vista que naquele país, por exemplo, os dados indicam que 28,4 por cento dos adolescentes são mães com a idade de 18 anos e as meninas podem se casar aos 15 anos de idade, com o consentimento dos pais (Tradução livre).

V. CASAMENTO INFANTIL E GRAVIDEZ PRECOCE COMO PANO DE FUNDO DA QUESTÃO EM EXAME

Ciente de que, no caso ora em exame, não há notícia de gravidez da ofendida, entendo importante pontuar as seguintes considerações sobre o tema em epígrafe, uma vez que já houve processos julgados em ambas as Turmas desta Seção em que o nascimento de uma criança fruto do relacionamento entre o adulto e a vítima serviu até mesmo como reforço argumentativo para afastar a responsabilidade penal.

Segundo a Agência Câmara de Notícias,

> o Brasil ocupa **o quarto lugar no mundo em casamentos infantis, segundo pesquisa do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef)**. Perde apenas para Índia, Bangladesh e Nigéria. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), o casamento infantil é a união formal ou informal em que pelo menos uma das partes tenha menos de 18 anos" (Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/853645-dados-do-unicef-

Documento eletrônico VDA59682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: 080ee4c7-452b-4fc0-951d-3e3c7f7b1d97

apontam-que-o-brasil-ocupa-o-4o-lugar-em-casamentos-infantis-no-mundo/, grifei).

A matéria salienta que o tema foi debatido na Comissão Externa sobre Violência Doméstica contra a Mulher e que, na oportunidade, foram destacadas as agruras enfrentadas pelas meninas brasileiras submetidas a uniões conjugais precoces, entre elas o abandono escolar e a convivência com maridos mais velhos, não sem olvidar de gestações indesejadas, as quais geram riscos à saúde física e mental dessas crianças e adolescentes.

A propósito, nos dizeres de Cardoso, Valério, Ramos e Machado:

> [...] o casamento infantil é uma situação existente no Brasil, e abordá-lo exige o reconhecimento dos fatores que o predispõem. **Os impactos do matrimônio infantil podem ser individuais e coletivamente extensivos, e mesmo que as questões que o propiciam variem entre culturas, as desigualdades socioeconômicas, a ausência de vínculo escolar e o acesso limitado aos cuidados em saúde sustentam essa prática**. Além disso, existem indícios consideráveis de que a prática do casamento infantil perpetua a **discriminação de gênero e põe em risco as chances de saúde e vida, em especial de meninas e mulheres**" ("Casamento infantil no Brasil: uma análise da Pesquisa Nacional de Saúde". Ciência e Saúde Coletiva, v. 2, n. 27, fev. 2022. DOI https://doi.org/10.1590/1413-81232022272.41692020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/zxRcykHLwb5cb7PbCwCg7rH/>, destaquei).

Ainda, de acordo com recente matéria jornalística, publicada no portal do médico Drauzio Varella, "[p]ara a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS), **a gravidez na adolescência continua sendo um dos principais fatores que contribui para a mortalidade materna e infantil e para o ciclo de doenças e pobreza"** (RIBEIRO, Maiara. *Gravidez na adolescência: quais são os impactos*?. Drauzio. 28 dez. 2022. Disponível em: https://drauziovarella.uol.com.br/saude-publica/gravidez-na-adolescencia-quais-sao-os-impactos/).

A autora explica que "[p]ara a menina gestante, existe maior risco de mortalidade materna, **eclâmpsia**, **diabetes**

Documento eletrônico VDA59682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: 080ee4c7-452b-4fc0-951d-3e3c7f7b1d97

gestacional, **hipertensão**, **anemia**, **infecções urinárias** e **infecções sexualmente transmissíveis (IST)**. Para o bebê, existe maior probabilidade de **parto prematuro**, baixo peso ao nascer (menos de 2,5 kg), desnutrição fetal nos casos em que a mãe têm anemia, malformações e **síndrome de Down**". Sobre os impactos psicológicos e sociais da gravidez na adolescência, ficou registrada a dificuldade das meninas para entender a situação, bem como o lamento em ter de abandonar os estudos, além de terem de lidar com a autoimagem, o que pode impactar a autoestima e a maneira como se enxergam.

Acerca dos **prejuízos à saúde física e mental decorrentes de gravidez em crianças e adolescentes,** Oliveira, Coimbra e Pereira assinalam:

> Segundo Tavares e Barros (1996) **tem sido descrita uma maior prevalência de doenças associadas à gravidez em adolescentes por comparação com grávidas mais velhas, o que leva a classificar a gravidez na adolescência por si só, como uma gravidez de risco**. Também a WHO (2006) refere que existem riscos para a saúde associados à gravidez na adolescência, que estão intimamente ligados ao facto de a maioria das adolescentes serem primíparas, de terem **maior probabilidade de parto pré-termo, maior probabilidade de mortalidade no parto e ainda a elevada taxa de mortalidade de recém-nascidos filhos de mães adolescentes.** Outros estudos apresentam como **principais intercorrências clínicas as infeções urinárias, anemia, pré-eclâmpsia** (Magalhães et al., 2006); **doença hipertensiva associada à gravidez, parto pré-termo, baixo peso à nascença, desproporção feto-pélvica, placenta prévia, sofrimento fetal agudo intraparto, complicações no parto e puerpério** (Ribeiro et al., 2000; Jolly et al., 2000; Nogueira et al., 2001 cit. por Yazlle, 2006); **desnutrição, sobrepeso, hipertensão e depressão pós-parto** (Belarmino et al., 2009; Freitas & Botega, 2002; Furlan et al., 2003, Michelazzo et al., 2004; Silveira et al., 2004; Yazle et al., 2002 cit. por Dias & Teixeira, 2010).
>
> O consumo de substâncias nocivas, nomeadamente o tabaco e o álcool também contribuem para a ocorrência de complicações na gravidez adolescente (Magalhães et al., 2006). Apesar disso, as diferenças de saúde observadas entre jovens e mães mais velhas, têm sido menos evidenciadas em estudos recentes, o que se pensa ser devido à melhoria nos cuidados de saúde dirigidos a jovens mães. De facto, alguns autores referem que as complicações podem ser reduzidas se as adolescentes iniciarem precocemente a vigilância pré-natal e receberem acompanhamento adequado durante o período da gestação, o que nem sempre acontece devido essencialmente à dificuldade em reconhecer e aceitar a gravidez (Yazle, 2006).

Documento eletrônico VDA59682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: 080ee4c7-452b-4fc0-951d-3e3c7f7b1d97

> Também Coley e Chase-Lansdale (1998) se encontram em consonância com os estudos de Yazle (2006) **ao considerarem que os problemas de saúde diagnosticados nas grávidas adolescentes se encontram, muitas vezes, mais associados à pobreza e à ausência de cuidados pré-natais do que à idade per se.** De facto, a gravidez na adolescência é muitas vezes acompanhada por percursos pautados pela pobreza e **exclusão social, ocorrendo sobretudo junto das adolescentes que vivem nas situações mais desfavorecidas do ponto de vista social, económico, pessoal e cultural** (Figueiredo, Pacheco & Magarinho, 2004). Diferentes estudos têm apresentado o baixo estatuto socioeconómico dos pais, baixas qualificações académicas, más condições de habitação, a exclusão do sistema escolar e profissional, o desconhecimento da contraceção e planeamento familiar e a pobreza, como características prevalentes na gravidez adolescente (Figueiredo, Pacheco & Magarinho, 2004; Grande, 1997; Tavares & Barros, 1996). Para a Associação para o Planeamento da Família (2007) **a maternidade adolescente é um fator de reprodução da pobreza, dificultando o empoderamento, a inclusão social** e reduzindo as oportunidades das raparigas em quebrar o ciclo da pobreza (OLIVEIRA, Maria; COIMBRA, Vânia; PEREIRA, Ana. Complicações na gravidez adolescente em situação de risco social. Revista E-Psi, 35-50. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/110052/2/241904.pdf, destaquei).

Sobre as **consequências emocionais que marcam crianças e adolescentes gestantes**, Silva e Abrão enfatizam o **impacto psíquico da gravidez** na categoria objeto da pesquisa:

> Para Bergamaschi e Praça (2008), a gravidez na adolescência pode se sobrepor à crise da adolescência, pois exige, além de todo um mecanismo para reestruturar a sua identidade, ao abandonar o papel e os padrões infantis. **A gravidez, ocorrendo nessa fase da vida, aciona uma nova busca para redefinição de papéis, com novos conflitos capazes de acarretar uma maior desestruturação da personalidade, articulada com mudanças orgânicas e psíquicas.** O processo de constituição da maternidade inicia-se antes da concepção do bebê, ou seja, desde as primeiras relações e identificações da mulher, passando pela atividade lúdica, infantil, adolescência, o desejo de ter um filho e a gravidez propriamente dita. A gravidez é um momento de significantes reestruturações na vida da mulher e no papel que esta exerce, porque ela tem de passar da condição de só filha para também de mãe e reviver experiências anteriores (Piccinini, Gomes, Nardi

Documento eletrônico VDA59682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: 080ee4c7-452b-4fc0-951d-3e3c7f7b1d97

&Lopes, 2008). Segundo Dadoorian (2003), não só no Brasil, mas no mundo todo, a incidência de gravidez na adolescência vem aumentando significativamente. Aqui, de acordo com os dados estatísticos apresentados pelo SUS, no ano de 2000, dos 2,5 milhões de partos realizados nos hospitais públicos do país, 689 mil eram de mães adolescentes com menos de 19 anos de idade, sendo que a maioria das adolescentes grávidas pertencia às classes populares (Dadoorian, 2003). No contexto brasileiro, embora a fecundidade das jovens entre 15 e 19 anos tenha declinado nos primeiros anos do século XXI, ainda se pode afirmar que há um rejuvenescimento da fecundidade, no país, visto que foram registrados 559.991 nascimentos de mães com menos de 19 anos, em 2013 (Vieira, 2017). De acordo com uma notícia publicada pela Organização das Nações Unidas (2018), a estimativa mundial é de que, para cada mil nascimentos, 46 deles sejam frutos de gestantes de 15 a 19 anos de idade. Relevante citar que o Brasil supera a estimativa mundial, elevando, em seu território, a taxa para 68,4 nascimentos, o que supera inclusive a taxa prevista na América Latina e no Caribe, os quais apresentam uma estimativa de 65,5 nascimentos.

[...]

Com os dados obtidos e analisados, é possível afirmar que ter um filho, no período da adolescência, **não seria prioridade na vida das adolescentes participantes**. Engravidar, nessa etapa da vida, além de gerar medo e insegurança, tem ocasionado para elas uma pausa nas atividades normalmente desenvolvidas e proporcionado maior dependência com relação aos familiares. O impacto da notícia e o despreparo para ter um filho com tão pouca idade estão presentes em ambas as participantes. **Ora, mesmo para a que aparenta viver um contexto um pouco mais adulto, pelo fato de estar casada e não morar com os pais, a repercussão da notícia, num primeiro momento, veio como algo negativo e inesperado**. No entanto, tanto pelo discurso, mas especialmente pela técnica do desenho-estória com tema, ficou evidente que a adolescente casada está mais preparada e enxerga um pouco mais a realidade vivida do que a outra adolescente, pois, ao desenhar as duas adolescentes solicitadas, uma antes da gravidez e outra depois, a adolescente casada desenhou os olhos das figuras com contorno e os preencheu internamente. Todavia, a outra adolescente, a qual ainda não se casou e não possui a estrutura de uma vida adulta, desenhou apenas o contorno dos olhos das adolescentes, sem preencher a região interna, algo um tanto simbólico, diante da sua falta de visão perante a sua nova realidade (SILVA, Graziela Vasconcelos da; ABRAO, Jorge Luiz Ferreira. Experiências emocionais da gravidez na adolescência: entre expectativas e conflitos. **Bol. - Acad. Paul. Psicol.**, São Paulo , v. 40, n. 98, p. 63-72, jun. 2020 . Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?

Documento eletrônico VDA59682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: 080ee4c7-452b-4fc0-951d-3e3c7f7b1d97

script=sci_arttext&pid=S1415-711X2020000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 3 fev. 2023, destaquei).

Outros relevantes aspectos que envolvem os prejuízos sofridos por crianças meninas levadas ao matrimônio, ainda que acreditem fazer essa escolha, foram traçados por Veiga e Zanello Loyola no artigo científico "Escolher é ser escolhida: meninice, pobreza e casamento infantil no Brasil". De início, as pesquisadoras revelam os números que caracterizam o casamento infantil no Brasil:

> A recorrência da maternidade na adolescência é um dado apontado pelo Censo de 2010 (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE], 2014). **Segundo este relatório, mais da metade (56,8%) das adolescentes entre 15 e 17 anos com filhos estavam fora da escola e do mercado de trabalho, enquanto apenas 9,3% daquelas que nunca foram mães encontram-se nessa mesma condição**. Nessa mesma linha, Sousa et al. (2018), em pesquisa quantitativa com meninas de 15 a 19 com filhos de dois anos, constataram que **94,4% das jovens interromperam os estudos em algum momento da vida e meninas com gravidez recorrente e trabalhando foram as mais propensas a abandonarem de vez os estudos**. (VEIGA, M. V. A.; ZANELLO LOYOLA, V. M. (2020). Escolher é Ser Escolhida: Meninice, Pobreza e Casamento Infantil no Brasil. Psicologia: Teoria e Pesquisa, 36(Especial). p. 2. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0102.3772e36nspe18 Acesso em 27 abr. 2023)

Toda essa explanação se faz pertinente para **afastar eventual romantização das circunstâncias apresentadas em um processo criminal de estupro de vulnerável**, cujas consequências e implicações para a saúde física, mental, psíquica e moral da vítima não podem ser desconsideradas ao argumento de que **a punição do agressor ensejará prejuízo maior à ofendida; em verdade, não se tem a dimensão exata da extensão da violência sexual por ela sofrida nem do que o relacionamento sexual precoce (e, em alguns outros casos, a maternidade) representaram e representarão em seu futuro para fazer-se tal avaliação.**

Em algumas situações concretas - que, impõe enfatizar, demandariam uma averiguação fática, e não apenas serem dadas como demonstradas - a responsabilização penal do agente pode ter repercussões dolorosas para as demais

Documento eletrônico VDA59682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: 080ee4c7-452b-4fc0-951d-3e3c7f7b1d97

pessoas envolvidas, mas para tanto há de se construir uma outra solução que não pura e simplesmente deixar de punir um conduta que, praticada por adulto contra criança ou menina menor de 14 anos, consubstancia clara agressão à liberdade e à dignidade sexual de uma pessoa vulnerável, que não encontrou proteção do Estado e da família para impedir o ato e sua perpetuação no tempo.

Por derradeiro, se vencidos os argumentos que procurei expor neste voto, seria importante definir que tipo de instituto jurídico-penal se está a adotar na solução alvitrada pela Corte de origem e agasalhada no voto do em. relator. Isso porque, sendo certo que houve, no caso em exame, conjunção carnal ou prática de outro ato libidinoso do recorrido com a vítima (na forma descrita pelo art. 217-A do CPB), de duas uma: (i) ou se considera atípica a conduta inicial de manter relação sexual com menor de 14 anos, ou (ii) se cria causa de extinção da culpabilidade ou da punibilidade pela circunstância de ter havido, após o ato inicial, relacionamento estável e consentido da menina com o adulto.

Na primeira hipótese, a decisão implica negar o que o texto legal claramente quis dizer e efetivamente disse; na segunda hipótese, a decisão inova no Direito Penal e passa a prever eximente de culpabilidade ou de punibilidade não prevista pelo legislador.

Em qualquer dessas duas situações, parece-me claro que não estamos autorizados a tanto.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal:

> RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABSOLVEU O AGENTE RECONHECENDO A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA VIA DISTINGUISHING. VIOLAÇÃO AO TEMA REPETITIVO 918 E À SÚMULA 593 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
> - Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo a presunção de violência absoluta.
> - O entendimento consolidado no Tema Repetitivo 918 e na Súmula 593 do STJ estabelece que o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de

Documento eletrônico VDA59682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: 080ee4c7-452b-4fc0-951d-3e3c7f7b1d97

relacionamento amoroso entre o agente e a vítima são irrelevantes e não afastam a ocorrência do crime.
- A fundamentação de atipicidade material baseada na constituição de núcleo familiar ou na suposta "vontade da vítima" é juridicamente inidônea, uma vez que tais circunstâncias reforçam o contexto de sexualização precoce e não podem transigir com o marco civilizatório de proteção integral imposto pela legislação penal. - Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fl. 421, grifei).

VI. DISPOSITIVO

À vista de todo o exposto, **dou provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Piauí**, a fim de **restabelecer a condenação do réu como incurso no art. 217-A, *caput*, do CP**, por haver sido interposto contra acórdão que contrariou os arts. 217-A do CP, 386, III, do CPP, a Súmula n. 593 do STJ, bem assim o Recurso Especial (Repetitivo) n. 1.480.881/PI (Tema n. 918), nos termos do art. 932, V, "a" e "b", respectivamente, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, "b", do RISTJ. Determino o retorno do processo à Corte de origem, para o julgamento das alegações defensivas na apelação, referentes à dosimetria.

Em tempo, diante da prática de crime contra a dignidade sexual, **corrija-se a autuação** para constarem apenas as iniciais do nome do recorrido, haja vista que há, na hipótese, motivo legal para a ocultação da sua identidade, a fim de preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da ofendida, com fundamento no art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:33
Código de Controle do Documento: 080ee4c7-452b-4fc0-951d-3e3c7f7b1d97

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0129124-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.266.452 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010177020188180032 10177020188180032

PAUTA: 01/09/2026 JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	ROBERIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:38:53
Código de Controle do Documento: A8A8376B-3B98-4A3D-BAED-62076838FB20